



Lido no expediente
023ª Sessão de 31/03/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0092.0/2021

Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina.

Ao Expediente da Mesa

Em _____

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania no Estado de Santa Catarina que se constituirá no direito de todos os habitantes residentes, no Estado de Santa Catarina, observada a sua questão socioeconômica, de receberem benefício monetário, como direito à segurança de renda.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais hipossuficientes da população.

§ 2º A implementação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania se dará em conformidade com as disposições legais de responsabilidade fiscal.

§ 3º O valor concedido por meio deste benefício deverá respeitar o mínimo para subsistência e sustento do indivíduo.

Art. 2º O Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

I – assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda e prover dignidade a seus beneficiários;

II – reduzir as desigualdades sociais de acesso à riqueza produzida no Estado de Santa Catarina;

III – fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do direito à cidadania conferido pela Renda Básica de Cidadania.

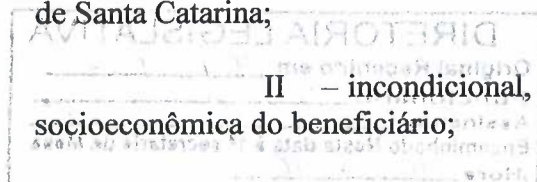
Art. 3º A Renda Básica de Cidadania atende aos seguintes princípios e critérios:

I – universal, para toda a população residente há pelo menos 3 (anos) no Estado de Santa Catarina;

II – incondicional, não importando a origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica do beneficiário;

III – regular, mantendo-se permanente ao longo do tempo;

IV – pecuniário, pago em dinheiro através de transferência por meio eletrônico;





V – individual, calculada com base em cada indivíduo, independentemente do núcleo familiar;

VI – suficiente para atender ao valor mínimo necessário à subsistência das pessoas.

§ 1º A comprovação do critério de residência estabelecido no inciso I deste artigo se dará com base em documentos comprobatórios expressos em regulamentação específica.

§ 2º Em caso de crianças nascidas no Estado ou com idade inferior ao tempo necessário de comprovação, é dispensada tal necessidade para estes membros do grupo familiar, desde que comprovada a residência atual no Estado por seus responsáveis legais.

§ 3º O critério estabelecido pelo inciso III deste artigo implica que o benefício não será interrompido, subtraído ou arretado a não ser que se encontre em desacordo com a etapa de implantação definida por regulamentação específica, sem exigência de comprovação ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos.

§ 4º Respeitada a incondicionalidade, o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania poderá integrar-se às demais áreas sociais para garantir o monitoramento de índices sociais e vulnerabilidades não monetárias.

§ 5º O pagamento deverá ser realizado por meio de conta específica, sendo que os valores direcionados aos indivíduos menores de idade serão creditados e gerenciados, preferencialmente, por suas genitoras.

Art. 4º As etapas de que tratam o Artigo 1º devem levar em consideração as seguintes orientações:

I – etapa de complementação de programas de transferência de renda baseados no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, bem como faixas de beneficiários de renda adicional;

II – os indivíduos que não são beneficiários de transferências de renda estadual e federal pelos critérios dos programas destes entes, mas tenham renda familiar per capita definida pelo Poder Executivo Estadual;

III – faixas de renda superiores identificadas pelas bases cadastrais, em conformidade com regulamentação específica.

§ 1º Não há tempo limite da Lei Básica de Cidadania.

§ 2º A complementação mencionada deverá referenciar-se nos critérios de linha de pobreza e extrema pobreza estabelecida pelo Governo Federal, sendo reajustada em conformidade com seus parâmetros.

§ 3º Caso o beneficiário deixe de atender os requisitos previstos para sua etapa de inclusão no Programa, o mesmo ainda deve permanecer com seu benefício ativo pelo período mínimo de 3 meses, a fim de garantir sua estabilidade.

Art. 5º Fica criada a Renda Básica Emergencial, que consiste em benefício de complementação de renda com valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo pago por indivíduo que compõe o grupo familiar elegível ao benefício.



§1º A Renda Básica Emergencial será concedida em função das dificuldades geradas por situações de emergência de crises sanitárias ou calamidade pública decorrente de crises sanitárias, ambientais ou naturais, declarada por órgãos competentes.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial, a ser paga mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 3º O estado de calamidade pública de que trata o § 1º deste artigo deve respeitar a legislação pertinente e estar em conformidade com as regras fiscais e demais disposições legais.

§4º Os grupos de que trata o artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

I – beneficiários do “Programa Bolsa Família”, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004;

II – demais pessoas constantes na base do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – beneficiários e ex-beneficiários do Auxílio Emergencial do Governo Federal instituído pela Lei Federal nº 13.982/2020 e regulamentação.

§5º Em caso de calamidade pública decorrente de evento natural ou ambiental, a Renda Básica Emergencial poderá atender um grupo de beneficiários residente da área afetada.

Art. 6º O Programa Estadual de Renda Básica Emergencial orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa sustentar com dignidade e segurança, bem como de sua família, especialmente em momentos de epidemia e pandemia;

II – assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que em virtude da pandemia, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;

III – garantir às populações de menor renda, residentes em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, assegurada as condições para manter as recomendações de proteção individual;

IV – assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir o resguardo de isolamento social, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à crise sanitária;

V – ampliar as ações federais, no sentido de incluir todos os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda.



Art. 7º Poderão constituir fontes de financiamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial:

I - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos de Fundos Estaduais;

V - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

VI - recursos oriundos de operações de crédito;

VII - moedas complementares sociais regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Nossa proposta legislativa atende um pedido, da União da Juventude Socialista de Santa Catarina UJS-SC, que através da Presidenta Tamara Regina Campos Pinheiro e seus membros nos procuraram para discutir a possibilidade de apresentarmos um “Programa de Renda Básica” Catarinense, bem como o “Programa de Renda Básica Emergencial” que visa precipuamente criar um mecanismo de renda para aqueles catarinenses que hoje estão passando por grandes dificuldades e muitos passando fome.

Entendemos que o “Programa de Renda Básica” se constitui como a forma mais efetiva de retomada econômica e controle do colapso da saúde no Estado de Santa Catarina. Desde o começo da pandemia do coronavírus (Covid-19) no Brasil, há a construção da falsa narrativa de que saúde e economia estão em polos opostos, como se o poder público tivesse que optar entre geração de emprego e renda ou entre salvar a vida dos catarinenses.

Inúmeros países comprovaram que protocolos de lockdown, distanciamento social, higienização das mãos, não aglomeração e vacinação em massa são políticas que concretamente colaboram com a diminuição das taxas de transmissão do coronavírus. Contudo, no Estado de Santa Catarina não há sincronia nas orientações: ao mesmo tempo em que as pessoas são estimuladas a ficar em casa são também mobilizadas a voltar para atividades presenciais, desencadeando assim múltiplas consequências.

Considerando a pesquisa divulgada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE-SC), nosso Estado já atingiu uma taxa de desemprego de 406 mil pessoas, e a calamidade pública que enfrentamos no sistema de saúde estadual alcança números alarmantes: 652.895 casos de infectados confirmados, 7.114 óbitos por Covid-19 desde o início da pandemia e uma taxa de ocupação dos leitos de UTI na rede pública de 91,2% em todo território catarinense. Realidade oriunda da falta de sincronia nas orientações, que resulta primeiro na queda de público nos estabelecimentos de micro e pequenos empreendedores, de profissionais autônomos e do comércio em geral; segundo em pessoas que perdem o emprego pela queda de público; terceiro, em decorrência da não garantia de uma renda básica que possibilite o devido isolamento social, no aumento de pessoas infectadas por coronavírus.

Neste sentido, considerando o dispositivo de Lei Federal nº 10.835/2004, que institui o “Programa Renda Básica” no país, e com o objetivo de solucionar os problemas de desemprego e



saúde no Estado de Santa Catarina, o “Programa de Renda Básica” catarinense se justifica, assim como, outras políticas públicas de redistribuição a exemplo do “Bolsa Família”, por suprir as necessidades de pessoas que perderam seus empregos e que hoje, em decorrência do vírus, não conseguem retomar vagas no mundo do trabalho; Por conferir poder de compra e contribuir para injetar dinheiro na economia local, e, fundamentalmente, por assegurar que menos pessoas sejam expostas ao coronavírus, uma vez que, ainda não há perspectiva de vacinação em massa no Estado de Santa Catarina.

Salientamos ainda que ao elaborarmos a presente redação estudando os citados projetos de leis e leis bem como as excelentes contribuições de órgãos técnicos e da sociedade civil, buscamos ao máximo incorporar seus avanços, porém para evitar **eventuais discussões sobre vício de inconstitucionalidade**, frisa-se, de **dispositivos específicos**, deixamos de incorporar aqueles que regem sobre as competências, instâncias de gestão, composição, secretaria-executiva, participação e funcionamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina, por entendermos que o Executivo que é quem detém o melhor conhecimento do funcionamento e da estrutura administrativa do Estado possa a seu critério de oportunidade e conveniência, em parceria com a sociedade civil, definir quais os órgãos da administração pública devem compor a referida instância de gestão e seu funcionamento.

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Carta da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de **competência legiferante concorrente de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)**, estando também em plena sintonia com os **princípios** que regem a **Ordem Econômica e Financeira de defesa do consumidor (art. 170, V)**, **redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII)** e **busca do pleno emprego (art. 170, VIII)** estando portanto em plena conformidade com o comando constitucional que reclama a obrigação **concorrente** do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da **qualidade de vida** e a **saúde das presentes e futuras gerações (art. 225)**.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que **a presente proposição não cria ou redesenha** qualquer **órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos**, portanto, seguindo melhor orientação da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade



formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas.** Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada.** **Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, **nos projetos de iniciativa concorrente.** Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)



Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta claro que está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas políticas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Sabemos que as leis, por si só, são incapazes de garantir aquilo que elas estabelecem. É necessário prosseguir, aprofundar e aperfeiçoar a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e governos no desenvolvimento e aperfeiçoamento desta Política.

Por fim, compreendendo as mazelas sociais que recaem em especial às mulheres Chefes de Família, considerando que segundo pesquisa do Instituto Data Popular, o Brasil possui 67 milhões de mães e dessas 31% são provedoras de famílias monoparentais, bem como seguindo o já acordado nas políticas nacionais, como o Auxílio Emergencial Federal sob Lei nº 13.982, em especial parágrafo 3º, do artigo 2º, defendemos que a mulher provedora de família monoparental receba 2 (duas) cotas do auxílio, garantindo assim a sua emancipação bem como ampliando as condições sociais em vislumbre a equidade em nosso Estado, reproduzindo e garantindo nesta Lei esse dispositivo.

Considerando a efetividade já apresentada pelo pagamento das parcelas de auxílio emergencial implementado pelo Governo Federal, bem como os resultados obtidos em programas como o Bolsa Família. Tais programas comprovadamente aumentaram e diversificaram o consumo familiar e infantil, expandiram o acesso à educação formal, aumentaram a permanência das crianças na escola e reduziram consideravelmente o trabalho infantil, além de criarem uma mudança geracional nos hábitos de consumo. Dessa forma, fomentando a economia, contribuindo na geração de empregos e promovendo e garantindo de forma geral o bem-estar social.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria entendemos que tal medida fortalecerá a economia e garantirá o direito básico à alimentação e seguridade social, da população em situação de vulnerabilidade é que solicitamos o apoio e submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



ANEXO

Entidades e Representantes do Poder Público que apoiam o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina:

1. União da Juventude Socialista Santa Catarina - UJS/SC
2. União Catarinense dos e das Estudantes - UCE
3. União Nacional dos Estudantes - UNE
4. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas.- UBES
5. Fabiano da Luz (PT/SC) - Deputado Estadual
6. Pedro Francisco Uczai (PT/SC) - Deputado Federal
7. Diretor Matheus Felipe de Castro - Departamento de Direitos Humanos da OAB/SC
8. Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de SC - SINJUSC
9. ONG Instituto Liberdade
10. União Brasileira de Mulheres - UBM Florianópolis
11. União Nacional LGBT - UNA LGBT
12. Giovana Vito Mondardo (PCdoB) - Vereadora em Criciúma
13. Cesar Valduga (PCdoB) - Vereador em Chapecó
14. Eduardo Zanatta (PDT) - Vereador em Balneário Camboriú
15. Afrânio Boppré (PSOL) - Vereador em Florianópolis
16. Marcos José de Abreu "Marquito" (PSOL) - Vereador em Florianópolis
17. Mandato Coletiva Bem Viver (PSOL) - Vereadoras em Florianópolis
18. Juventude Socialista do PDT Santa Catarina - JSPDT/SC
19. Juventude Manifesta Santa Catarina
20. Coletivo AFRONTE Santa Catarina
21. Comissão Nacional do Laicato do Brasil / SC
22. Pastoral da Sobriedade / SC
23. Pastoral do Povo da Rua / SC
24. Pastoral da Criança / SC
25. Pastoral dos Surdos/SC
26. Pastoral da Terra/SC
27. Pastoral de Combate a AIDS/SC
28. Pastoral da Juventude/SC
29. Conselho Indigenista Missionário / SC
30. Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB/SC
31. Central Única dos Trabalhadores - CUT/SC

